SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095252 - PR (2026/0176651-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	G DE O R (INTERNADO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À TENTATIVA DE ROUBO. AUTORIA. PROVAS TESTEMUNHAIS E IMAGENS DE CÂMERAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO EXAME PELA CORTE LOCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de adolescente submetido à medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional análogo à tentativa de roubo contra vítima de 71 anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a autoria do ato infracional pode ser afastada na via do habeas corpus diante da ausência de reconhecimento claro pela vítima, da alegada baixa qualidade das imagens e da falta de oitiva dos populares que presenciaram os fatos; (ii) estabelecer se a tese de perda de uma chance probatória pode ser conhecida quando não examinada pelo Tribunal de origem e suscitada apenas nas razões do agravo regimental; e (iii) determinar se subsiste flagrante ilegalidade na manutenção da medida socioeducativa de internação fundada na prática de ato infracional mediante violência e grave ameaça e na reiteração em atos infracionais graves.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não admite utilização como sucedâneo de revisão criminal ou de recurso próprio para reexaminar matéria apreciada pelas instâncias ordinárias, ressalvadas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

4. As provas consideradas pelas instâncias ordinárias fornecem suporte à conclusão sobre a autoria, pois os guardas

Documento eletrônico VDA60523088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:47
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: a70ca8d0-1a33-4d6d-9afd-731fac176e81

municipais relatam de forma coesa e harmônica que encontraram o adolescente contido por populares logo após a tentativa de subtração, enquanto as imagens registram a dinâmica da ação, a perseguição e a imobilização de um dos envolvidos.

5. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias acerca da autoria exige novo exame das provas testemunhais e das imagens das câmeras, providência incompatível com a estreita via cognitiva do habeas corpus.

6. A tese de perda de uma chance probatória configura inovação recursal, pois foi apresentada apenas nas razões do agravo regimental e não foi previamente examinada pelo Colegiado local, motivos esses que impedem o conhecimento da matéria por esta Corte superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:47
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: a70ca8d0-1a33-4d6d-9afd-731fac176e81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095252 - PR (2026/0176651-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	G DE O R (INTERNADO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À TENTATIVA DE ROUBO. AUTORIA. PROVAS TESTEMUNHAIS E IMAGENS DE CÂMERAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO EXAME PELA CORTE LOCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de adolescente submetido à medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional análogo à tentativa de roubo contra vítima de 71 anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a autoria do ato infracional pode ser afastada na via do habeas corpus diante da ausência de reconhecimento claro pela vítima, da alegada baixa qualidade das imagens e da falta de oitiva dos populares que presenciaram os fatos; (ii) estabelecer se a tese de perda de uma chance probatória pode ser conhecida quando não examinada pelo Tribunal de origem e suscitada apenas nas razões do agravo regimental; e (iii) determinar se subsiste flagrante ilegalidade na manutenção da medida socioeducativa de internação fundada na prática de ato infracional mediante violência e grave ameaça e na reiteração em atos infracionais graves.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não admite utilização como sucedâneo de revisão criminal ou de recurso próprio para reexaminar matéria apreciada pelas instâncias ordinárias, ressalvadas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

4. As provas consideradas pelas instâncias ordinárias fornecem suporte à conclusão sobre a autoria, pois os guardas

Documento eletrônico VDA60244284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:16
Código de Controle do Documento: 003f69f7-c846-442d-a097-503b471f8d83

municipais relatam de forma coesa e harmônica que encontraram o adolescente contido por populares logo após a tentativa de subtração, enquanto as imagens registram a dinâmica da ação, a perseguição e a imobilização de um dos envolvidos.

5. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias acerca da autoria exige novo exame das provas testemunhais e das imagens das câmeras, providência incompatível com a estreita via cognitiva do habeas corpus.

6. A tese de perda de uma chance probatória configura inovação recursal, pois foi apresentada apenas nas razões do agravo regimental e não foi previamente examinada pelo Colegiado local, motivos esses que impedem o conhecimento da matéria por esta Corte superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G DE O R, contra decisão de fls. 97-104, que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que houve cerceamento de defesa pela perda de uma chance probatória essencial. Afirma que a vítima não reconheceu o autor e não realizou procedimento de reconhecimento, e que as imagens das câmeras são de "baixa qualidade e certo grau de borramento".

Alega que populares teriam presenciado os fatos e contido o paciente, mas não foram identificados, qualificados ou ouvidos em juízo. Aponta que a condenação se baseou em depoimentos indiretos de guardas municipais e em confissão extrajudicial, sem crivo do contraditório sobre as testemunhas oculares.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática ou submetê-lo ao Colegiado, com a concessão da ordem de ofício, reconhecendo a ilegalidade por perda de chance probatória e absolvendo o paciente.

Impugnação apresentada às fls. 126-131

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 103-104):

> Verifica-se que a manutenção da medida socioeducativa de internação foi adequadamente motivada, baseada na prática de ato infracional grave, mediante emprego de violência e grave ameaça, além de haver reiteração de atos infracionais equiparados roubo, bem como cumprimento de internação-sanção em 2024. Assim, mostra-se adequada e necessária a manutenção da medida socioeducativa de internação, uma vez que o adolescente continua se envolvendo em situações de risco, a teor do art. 122, I e II do ECA.

Documento eletrônico VDA60244284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:16
Código de Controle do Documento: 003f69f7-c846-442d-a097-503b471f8d83

O Superior Tribunal de Justiça reconhece que se tratando de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça é legítima a aplicação ou manutenção da internação, nos termos do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido: AgRg no HC n. 914.682/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.

A jurisprudência desta Corte reconhece que a imposição de medida socioeducativa de internação é cabível quando o ato infracional envolve grave ameaça ou violência à pessoa, ou quando há reiteração na prática de atos infracionais graves, conforme disposto no art. 122 do ECA (AgRg no HC n. 809.918/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas; AgRg no HC n. 798.593/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto).

A reiteração de atos infracionais é suficiente para justificar a internação, conforme o art. 122, II, do ECA, desde que evidenciada a necessidade da medida (AgRg no HC 928605/AL, Relator, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Julgado em 27/11/2024, DJEN 03/12/2024). Nesse sentido, outros precedentes desta Corte Superior de Justiça: AgRg no AREsp n. 2.179.039/CE, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.283.377/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/8/2018; STJ, AgRg no HC n. 871.095/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.078.619/CE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023.

Em relação ao pedido de absolvição, o Tribunal de origem, acórdão impugnado, examinou em conjunto os elementos do processo e afastou qualquer dúvida razoável sobre a autoria. Concluiu que não prospera a tese defensiva de absolvição, pois se verifica que o adolescente é autor de tentativa de roubo, praticada com violência contra pessoa idosa, o que inviabiliza a desclassificação e as alegações de incerteza.

Os elementos informativos e as provas demonstram que o paciente, livre e consciente, ciente da ilicitude, tentou subtrair a pochete da vítima de 71 anos, empurrada ao solo e lesionada pela queda. O ato não se consumou por fatores externos, como intervenção de populares e resistência do objetor. Os fatos se enquadram no artigo 157, caput, combinado com artigo 14, II, e incide a agravante do artigo 61, II, h, do CP.

Assim, verificada a tipicidade do ato atribuído ao representado e inexistindo causas que tenham o condão esvaziar a ilicitude do ato infracional ou a culpabilidade do adolescente, não há como desconstituir as premissas do acórdão impugnado pois inviável na via eleita do *habeas corpus* o revolvimento de fatos e provas.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a condenação do adolescente se deu a partir de provas suficientes para a formação do convencimento dos julgadores pretéritos.

Com efeito, apesar da vítima, em juízo, não ter conseguido reconhecer de maneira clara o agressor, consta da manifestação do Tribunal

Documento eletrônico VDA60244284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:16
Código de Controle do Documento: 003f69f7-c846-442d-a097-503b471f8d83

de Justiça não só que os guardas municipais prestaram depoimentos coesos e harmônicos, no sentido de que "avistaram o adolescente que tinha sido contido por populares logo após a tentativa de subtração do bem da vítima" como também consta dos autos vídeo.

Nas imagens, mesmo com baixa qualidade, são mostrados dois adolescentes atuando. Um, de calça escura e camisa preta, passa correndo pela vítima. O outro, de shorts claro e casaco, tenta tirar a pochete e a empurra ao chão. Pedestres perseguem os envolvidos e imobilizam o apelante. Os guardas municipais dizem que chegaram logo depois e o levaram à Delegacia.

Inclusive, fotos do ingresso no CENSE/Maringá revelam camisa branca e shorts claros, compatíveis com o vídeo. O ora agravante alegou ter recebido essas roupas no local e ter descartado a camisa preta durante a fuga, mas, conforme consta do ato coator, o relatório registra que ele já entrou na unidade com tais vestes, sem tempo para troca, tornando sua versão pouco crível e voltada a evitar responsabilização.

Portanto, tendo as instâncias ordinárias concluído, a partir de provas testemunhais e de imagens de câmeras, pela autoria delitiva, para se atingir compreensão diversa seria necessário o revolvimento de fatos e provas, proceder incabível na estreiteza procedimental do *writ*.

Ademais, a tese referente à perda de uma chance probatória, além de não ter sido apreciada pelo Colegiado local, conforme acórdão às fls. 12-27, trata-se de inovação recursal, uma vez que apresentada apenas nas razões do presente recurso, razões pelas quais a matéria não será conhecida por esta Corte superior.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Veja-se também:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DEMAIS TESES. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE EXTENSÃO, DESPROVIDO.
>
> [...].
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A prisão preventiva do agravante está fundamentada na garantia da ordem pública, diante da expressiva quantidade de droga apreendida (33,400 kg de cocaína), o que caracteriza a gravidade concreta da conduta.
>
> 4. A quantidade e a natureza da droga apreendida são elementos idôneos para justificar a segregação cautelar, conforme precedentes citados na decisão agravada.
>
> 5. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante das circunstâncias do delito, não sendo aptas a substituir a prisão preventiva.
>
> 6. **As demais alegações da defesa - necessidade de reconhecimento do tráfico privilegiado e de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar - consubstanciam vedada inovação recursal, visto que não foram ventilados na petição do habeas corpus, além de não terem sido**

Documento eletrônico VDA60244284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:16
Código de Controle do Documento: 003f69f7-c846-442d-a097-503b471f8d83

analisados pela Corte local, a ensejar o reconhecimento da supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

[...].

(AgRg no RHC n. 217.878/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60244284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:16
Código de Controle do Documento: 003f69f7-c846-442d-a097-503b471f8d83

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.095.252 / PR

Número Registro: 2026/0176651-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00226344420258160017 00296297320258160017 226344420258160017 296297320258160017

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : G DE O R (INTERNADO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO (ART. 157)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G DE O R (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60515520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:14
Código de Controle do Documento: 1383a547-37aa-4dd0-98a4-841ff254cb8b

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:14
Código de Controle do Documento: 1383a547-37aa-4dd0-98a4-841ff254cb8b